



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____ / 2021

"Institui o 'IPTU Verde', desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), às habitações sustentáveis e dá outras providências."

A **Câmara Municipal de Anápolis** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, Nos termos do art 58 da LOMA, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Anápolis, o Programa **'IPTU Verde'**, com objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º - Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos imóveis residenciais que adotarem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente (habitação sustentável).

Art. 3º - O imóvel para ser considerado como habitação sustentável deverá ter a adoção das seguintes medidas:

I - Imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):

- a) Sistema de captação da água da chuva;
- b) Sistema de reuso de água;
- c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) Calçadas verdes e plantadas espécies arbóreas nativas com no mínimo 2,00 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule a um metro e trinta do solo de no mínimo 0,05 m (cinco centímetros).

12



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Art. 4º - Para efeitos desta Lei considera-se:

I. Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II. Sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que esta seja potável;

III. Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV. Calçadas verdes: são calçadas dotadas de áreas permeáveis.

Art. 5º - A título de incentivo será concedido o desconto de 10% (dez por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis que adotarem as medidas previstas no Art.3º:

I - Os percentuais de desconto serão concedidos nas seguintes proporções:

- a) Sistema de captação da água da chuva, 2,5% (dois vírgula cinco por cento);
- b) Sistema de reuso de água, 2,5% (dois vírgula cinco por cento);
- c) Sistema de aquecimento hidráulico solar, 2,5% (dois vírgula cinco por cento);
- d) Calçadas verdes e plantadas espécies arbóreas nativas com no mínimo 2,00 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule a um metro e trinta do solo de no mínimo 0,05 m (cinco centímetros), 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

Parágrafo único - Para concessão do benefício previsto na letra "d", deste artigo, o munícipe que, não possuir árvore em sua calçada, deverá protocolar, aos cuidados da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, o pedido para que a Secretaria forneça e plante a muda adequada no local indicado. Feito isso os cuidados com a muda deverão ser tomados pelo munícipe, exceto a poda.

Art. 6º - O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado, até a data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo as medidas que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o com documentos comprobatórios.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

§1º - Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias municipais;

§2º - A comprovação deverá estar documentada e precedida de parecer conclusivo da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente acerca da concessão ou não do benefício.

Art. 7º - A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 8º - O benefício será extinto quando:

I. O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II. O IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;

III. O interessado não fornecer as informações solicitadas.

Art. 9º - A presente Lei atende à compensação exigida pelo disposto no art. 14, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 10 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigência em 15 de janeiro do ano, em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na Lei Orçamentária Anual.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Anápolis/GO, de de 2021.

LEANDRO RIBEIRO
Vereador – PP



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

JUSTIFICATIVA

Apresento aos nobres pares o projeto de lei que tem por objetivo instituir o 'IPTU Verde', que visa o desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), às habitações do Município de Anápolis que implementarem medidas sustentáveis.

Assim, considerando o Artigo 225 da Carta Magna, que dispõe que:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Considerando a Política Nacional do Meio Ambiente Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 que em seu Artigo 2º expõe sobre ações governamentais de manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

Considerando o Artigo 200, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, que estabelece que:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as atuais e futuras gerações."

E, considerando a Política Ambiental Municipal de Anápolis instituída pelo Código Municipal do Meio Ambiente através da Lei nº 2.666/1999 com alterações posteriores das Leis nº 2.769/2001 e 2.959/2003, voltada à implementação das diretrizes ambientais previstas na legislação em vigor.

Resta claro que a preocupação com os impactos ao meio ambiente integra uma das principais preocupações do legislador, tendo em vista a exaustiva menção ao tema.

A instituição do programa trazido pelo presente projeto tem por finalidade conceder benefício fiscal ao imóvel que adotar práticas que reduzam os impactos ambientais, ao adotar sistemas eficientes que reduzam o dispêndio de recursos naturais, bem como fontes alternativas de geração de energia e técnicas de construção que se harmoniza com o conceito de sustentabilidade.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Com a adoção das práticas necessárias para a obtenção do benefício, haverá impacto direto na qualidade de vida do cidadão anapolino, uma vez que estas contemplam a destinação adequada de resíduos, técnicas de

captação e reaproveitamento de água, e formas mais limpas e renováveis de geração de energia, dentre outras diversas práticas listadas como desejáveis.

Ainda, o desconto progressivamente maior estimulará a adoção do maior número de medidas benéficas ao meio ambiente quanto possível, o que gerará um impacto positivo considerável.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas desta Câmara de Vereadores para aprovarmos este projeto que busca implementar a sustentabilidade no nosso município através da estimulação do cidadão anapolino.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Anápolis/GO, de de 2021.



LEANDRO RIBEIRO

Vereador - PP